RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital Concorrência nº 05/2019 – PROCESSO nº 130/2019 – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES PARA OBRAS DE REFORMA DE ESCOLAS E CRECHE NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**

Solicitante: PADILHA & RIBEIRO – ENGENHARIA E PROJETOS ASSOCIADOS

A Comissão Permanente de Licitações vem através deste, responder ao pedido de impugnação apresentado tempestivamente pela empresa supracitada, solicitando a nulidade do item que trata do Balanço Patrimonial a ser apresentado sob a forma digital(SPED), bem como a republicação do edital.

A pedido da Comissão Permanente de Licitações, o Diretor de Suprimentos e Controle Patrimonial analisou a impugnação apresentada, nos remetendo resposta conforme ofício nº 064/2019 – DSP.

O pedido de impugnação e a resposta foram enviados à Procuradoria para parecer.

Segue para conhecimento a resposta da impugnação, o parecer jurídico e a decisão da Autoridade Superior.

Comunica-se que, tanto o pedido de impugnação quanto sua resposta e o parecer jurídico foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados na Diretoria de Suprimentos/Setor de Compras e Licitações, de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 18:00 horas, e no site www.patosdeminas.mg.gov.br/licitacoes.

Patos de Minas, 17 de junho de 2019.

Christiane Teixeira Magalhães

Christiane Teixeira Magalhães

Presidente da CPL

Prefeitura de Patos de Minas | Secretaria Municipal de Administração

Ofício n.º 064/2019/DSP

Patos de Minas, 17 de junho de 2019.

A Sua Senhoria a Senhora
Christiane Teixeira de Magalhães
Presidente da Comissão de Licitação

Assunto: **Informação faz**
Referência: **Analise impugnação**

Senhora Presidente,

1. A licitante PADILHA & RIBEIRO – ENGENHARIA E PROJETOS ASSOCIADOS impugna o edital de Concorrência Pública n.º 005/2019, através do processo administrativo n.º 9376/2019.

1.1. A licitante questiona a exigência editalícia de exigir o balanço patrimonial de forma digital com o SPED, com a apresentação de Termo de Abertura e de Termo de Encerramento, alegando que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

2. **DA ANÁLISE**

2.1. Em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

2.2. Ao entendimento jurisprudencial do TCU, colacionado aos autos, o AC1999/2014-Plenário trata acerca do prazo para apresentação de documentos elencados no artigo 31 da Lei 8.666/93, os quais abordam a capacidade econômico-financeira da licitante. Cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante as licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I — balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

2.3. A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

2.4. É claro que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. Cabe salientar que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas e agora tratamos todas as questões relacionadas às empresas com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II – Do Direito de Empresa.

2.5. Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na Lei 6.404/1976, atualizada recentemente para obedecer ao padrão internacionalmente aceito. Está é, portanto, a Lei das Sociedades por Ações; também aplicável às demais entidades. A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. **Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada.**

2.6. As sociedades de capital aberto tem ainda a obrigatoriedade de publicação de seus Balanços na imprensa oficial o que sempre vai constituir uma condição de eficácia e veracidade das demonstrações contábeis, atendendo amplamente os preceitos legais.

2.7. Portanto, dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), **ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário**, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).

3. Com relação ao Sistema Público de Escrituração Digital – Sped foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, e desde então muitas dúvidas surgem sobre a forma de apresentação dos livros contábeis nas licitações.

3.1 Nos termos do art. 2º do Decreto citado, o Sped "é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações".

3.2. O Sped-Contábil, nos termos do art. 2º, 6º e 6º-A da **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017**, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

> Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:
>
> I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;
> II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e
> III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.
> **Parágrafo único.** Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.
>
> Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.
>
> Art. 6º-A A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)
>
> Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)

3.3. Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 e o art. 12 da Instrução Normativa **DREI nº 11 de 05.12.2013** :

"Art. 10.**Os Termos de Abertura e de Encerramento serão datados e assinados pelo empresário, administrador de sociedade empresária ou procurador e por contabilista legalmente habilitado**, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e dos nomes completos dos signatários e das respectivas funções (art. 7º, Decreto nº 64.567/69), consoante o parágrafo primeiro deste artigo.

[...]

§ 5º **Em se tratando de livro digital**, esse deve ser assinado por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária, conforme LECD, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), antes de ser submetido à autenticação pelas Juntas Comerciais;" (grifamos)

Art.12. **Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial (art. 1.181 do Código Civil de 2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas)**:

I - antes ou depois de efetuada a escrituração, quando se tratar de livros em papel, conjuntos de fichas ou folhas contínuas; e

II - após efetuada a escrituração, quando se tratar de microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM) e de livros digitais.

§ 1º O empresário e a sociedade empresária poderão fazer autenticar livros não obrigatórios (Parágrafo único, art. 1.181 do Código Civil de 2002).

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que não está obrigado a seguir um sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, nem alevantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico (art. 1.179 e § 2º do Código Civil de 2002).

3.4. Isso não quer dizer que pelo fato de o registro dos livros contábeis ser efetivado, nesses casos, em âmbito digital, a Administração Pública pode dispensar os licitantes de apresentar a comprovação de registro. Até porque os documentos encaminhados digitalmente podem, perfeitamente, ser impressos e encaminhados no envelope de documentos de habilitação. Aliás, constam no termo de autenticação dos livros contábeis os seguintes dados:

1) O número do termo de autenticação;

2) A identificação da empresa ou sociedade;

3) A identificação do livro digital autenticado;

4)A identificação dos signatários da escrituração, composta pelo nome, qualificação, número do CPF, número de série do certificado e validade.

4. Assim, os licitantes que realizam a Escrituração Contábil Digital (ECD) devem apresentar o termo de autenticação digital na Junta Comercial respectiva, devidamente acompanhado da impressão dos livros entregues digitalmente, portanto, manifesto pelo improvimento da impugnação apresentada, uma vez que, todos os setores empresariais devem submeter a tal exigência contábil, elaboração dos livros diários, livros razões, livros Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos com o Termo de Abertura e Termo de Encerramento.

Atenciosamente,

Álvaro Guilherme Rocha
Diretor de Suprimentos e Controle Patrimonial

Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

Ilmo. Sr.

JADIR SOUTO FERREIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
NESTA

Assunto: Apresentação de Impugnação – CONCORRÊNCIA 05/2019

O licitante Padilha & Ribeiro Engenharia Ltda, tempestivamente em 14/06/2019, apresentou impugnação em face dos termos do edital Concorrência 05/2019, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES PARA OBRAS DE REFORMA DE ESCOLAS E CRECHE NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**, com data de abertura prevista para o dia 18/06/2019.

Sendo assim, esta CPL encaminha a impugnação apresentada, inclusive o Ofício nº 064/2019/DSP, para análise e considerações afins.

Patos de Minas, 17 de junho de 2019.

Christiane Teixeira Magalhães
Christiane Teixeira Magalhães
Presidente da CPL

À CPL

Encaminhamos "in totum" o ofício nº 64/2019/DSP (fls. 228/232) pelos seus fatos e fundamentos jurídicos opinando pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa Padilha e Ribeiro

Engenharia Ltda.

É o parecer.

P. M. 17/06/13

André Luiz Costa Martins Vilela
Advogado
OAB/MG 84757

CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Concorrência nº 005/2019, na resposta do Diretor de Suprimentos e Controle Patrimonial e no parecer jurídico, DECIDO pelo improvimento da impugnação apresentada pela empresa **PADILHA & RIBEIRO – ENGENHARIA E PROJETOS ASSOCIADOS**.

Patos de Minas, 17 de junho de 2019.

MILTON ROMERO DA ROCHA SOUSA
Secretário Municipal de Administração